

PROCESSO Nº 0982122017-7 ACÓRDÃO Nº 0045/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RAUL DE SOUSA FERREIRA ME (TRANSMARINGA SERVICOS DE

TRANSPORTES LTDA - ME)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

POMBAL

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EFD - CONTRIBUINTE NÃO SUBMETIDO À ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES - NULIDADE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS - PROVA DA ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS ELENCADAS PELA FISCALIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - REFORMADA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- In casu, o contribuinte passou a ser obrigado a entrega da EFD a partir de 01/01/2019.
- A descrição das infrações relativas à EFD OMISSÂO em descompasso com a realidade fática apurada prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo contribuinte, diante do que, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente as condutas infracionais ora em análise, restando configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013, ressalvando-se o direito da Fazenda Estadual de realizar um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta descrição dos fatos.
- Em sede de recurso voluntário, a autuada, exercendo seu amplo direito de defesa, colacionou aos autos cópia dos livros de registro de entradas e saídas, devidamente autenticados pela autoridade fazendária, dos anos de 2013 e 2014, nos quais é possível constatar a regular escrituração das notas fiscais objeto da autuação, fazendo sucumbir integralmente a acusação de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, ante a sua improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a sentença monocrática e julgar NULO, *por vício formal*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001511/2017-32, lavrado em 29/06/2017, contra a empresa RAUL DE SOUSA FERREIRA ME (TRANSMARINGA



SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME), inscrita no CCICMS sob o nº 16.209.505-8, já devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante às acusações n°s 01 e 02 do auto de infração, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei n° 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de janeiro de 2022.

LARISSA MENSES DE ALMEIDA Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor



PROCESSO N° 0982122017-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RAUL DE SOUSA FERREIRA ME (TRANSMARINGA SERVICOS DE

TRANSPORTES LTDA - ME)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

POMBAL

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EFD -CONTRIBUINTE NÃO SUBMETIDO À **ESCRITURAÇÃO** FISCAL DIGITAL À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES -NULIDADE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS - PROVA DA ESCRITURAÇÃO DAS **NOTAS ELENCADAS PELA** FISCALIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO REFORMADA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- In casu, o contribuinte passou a ser obrigado a entrega da EFD a partir de 01/01/2019.
- A descrição das infrações relativas à EFD OMISSÂO em descompasso com a realidade fática apurada prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo contribuinte, diante do que, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente as condutas infracionais ora em análise, restando configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013, ressalvando-se o direito da Fazenda Estadual de realizar um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta descrição dos fatos.
- Em sede de recurso voluntário, a autuada, exercendo seu amplo direito de defesa, colacionou aos autos cópia dos livros de registro de entradas e saídas, devidamente autenticados pela autoridade fazendária, dos anos de 2013 e 2014, nos quais é possível constatar a regular escrituração das notas fiscais objeto da autuação, fazendo sucumbir integralmente a acusação de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, ante a sua improcedência.

RELATÓRIO

O processo em análise iniciou-se por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001511/2017-32, lavrado em 29/06/2017, em desfavor da empresa epigrafada, no qual constam as seguintes acusações:

Acusação nº 01:



ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCIAS DE ENTRADAS OU SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇLÕES DE SERVIÇOS NA EFD.

Acusação nº 02:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCIAS DE ENTRADAS OU SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇLÕES DE SERVIÇOS NA EFD.

Acusação nº 03:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCIAS DE ENTRADAS OU SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇLÕES DE SERVIÇOS NA EFD.

Foram dados como infringidos os artigos 4° e 8° do Decreto n° 30.478 de 28 de julho de 2009 e artigo 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e proposição das penalidades previstas no Art. 88, VII, alínea "a"; art. 81-A, V, alínea "a" e art. 85, inciso II," b", todos da Lei n° 6.379/96.

Com a inicial foi acostado relatório intitulado "NF-e de Entradas Não Lançadas - períodos 2013 e 2014", contendo relação das notas fiscais objetos da autuação com os respectivos dados detalhados (chave de acesso, nº da nota, data de emissão, valor, etc.) e os cálculos relativos à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da lavratura do presente auto de infração, via postal, em 21/08/2017, a autuada ingressou tempestivamente com Impugnação, por meio da qual suscitou:

A exclusão da aplicação da penalidade referente à acusação, uma vez que a totalidade dos documentos fiscais de compra de mercadorias, ditos como não lançados ou não informados pela fiscalização, na realidade, destinavam-se unicamente ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento;



Prossegue afirmando que os documentos fiscais listados em planilha fiscal estão devidamente registrados em seus Livros Registros de Entradas;

Por fim, solicita a improcedência do feito fiscal ora discutido.

Sem informação da existência de antecedentes fiscais (fls.35), foram os autos declarados conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE INFORMAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA NA EFD/SPED FISCAL. ILÍCITOS CONFIGURADOS. MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS.

- Constatada nos autos, a falta de informação de todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias, listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD.
- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento nos assentamentos fiscais de entradas, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, pessoalmente, em 22/09/2020, conforme documento de fl. 55 dos autos, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 21/10/2020, por meio do qual argui, em sede preliminar, a nulidade do feito em razão de que há época dos fatos geradores não estava obrigada à entrega da EFD e por, conseguinte, reitera a improcedência do feito fiscal, em face da fiel escrituração das notas fiscais objetos da presente autuação, conforme comprova através da cópia dos respectivos livros fiscais (entradas/saídas) dos exercícios de 2013 e 2014 e os pertinentes recibos da GIM.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001511/2017-32, lavrado em 29/06/2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, vale destacar que o contribuinte passou a estar submetido à Escrituração Fiscal Digital - EFD em 01/01/2019, fato que pode ser comprovado por meio



de consulta ao Sistema Administração Tributária e Financeira – ATF da Secretaria de Estado da Fazenda, senão veja-se:

Retorno do WebService			
Data:	27/01/2022 12:12:48		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	17.392.133/0001-53		
Inscrição Estadual:	16.209.505-8		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
			Data i iliai
01/01/2019 01:00:00			Data i mai
01/01/2019 01:00:00 a	В	01/01/2019 01:00:00	
	В	01/01/2019 01:00:00	

Partindo desse ponto, e após criteriosa análise dos autos e de todos os documentos que instruíram o contencioso fiscal, resta flagrante à incongruência entre as infrações contidas na exordial e a condição de desobrigado à entrega de EFD do contribuinte, ora autuado.

Conforme se extrai da leitura do libelo basilar às infrações ali consignadas dizem respeito à descumprimento de obrigação acessória em razão da omissão por parte do contribuinte no cumprimento de obrigações instrumentais, caracterizada pela "FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCIAS DE ENTRADAS OU SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NA EFD", conforme delimitação da matéria inserta na nota explicativa das acusações.

Ocorre, porém, que à época dos fatos geradores o contribuinte não estava submetido à Escrituração Fiscal Digital – EFD, de modo que sua escrituração fiscal deveria ser consignada nos respectivos livros físicos e lançadas em sua GIM do período, conforme estabelece a legislação de regência.

Neste ponto, insta ressaltar que, a incongruência acima destacada, possui o condão de provocar a nulidade, por vício formal, das acusações 01 e 02, insertas no libelo basilar, nos termos do que estabelecem os artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, em especial o art. 17, inciso II. Senão vejamos:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de



forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Importa registrar que, por tudo o que dos autos consta, restou demonstrado o equívoco da autuação quando da tipificação das condutas infracionais imputadas ao contribuinte no momento da lavratura do auto de infração em debate, uma vez que, a denúncia que guarda pertinência com o caso concreto, diz respeito à arquivo magnético/GIM, já que, conforme destacado alhures, o contribuinte não estava submetido à Escrituração Fiscal Digital – EFD, à época dos fatos geradores.

Assim, não restam dúvidas de que a descrição da infração em descompasso com a realidade fática apurada prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo contribuinte, diante do que, sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente as condutas infracionais ora em análise, restando configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013, razão pela qual divirjo da decisão de primeira instância, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta descrição dos fatos.

Nesse diapasão, cumpre declarar a nulidade por vício formal das infrações 01 e 02 consignadas na peça acusatória.

De outra banda, vale registrar que, igual sorte alcançaria à acusação nº 03, se não fossem pelas razões abaixo delineadas, senão vejamos.



Pois bem. Da análise do conjunto probatório trazido aos autos pela fiscalização, e o seu cotejo com as provas trazidas aos autos pelo recorrente, quais sejam, as cópias dos respectivos livros fiscais - entradas/saídas, devidamente autenticados pela entidade fazendária, é possível inferir a correta escrituração das notas fiscais que serviram de base para a acusação de **falta de lançamento de notas fiscais de entrada**, o que fulmina *in totun* a exigência fiscal, culminando na improcedência do auto de infração, entendimento este que encontra amparo nos princípios da eficiência, da verdade real e justiça fiscal.

Ainda sobre o tema, e considerando o êxito da recorrente em comprovar fato extintivo do direito do autor, importa trazer à tona o que estabelece o artigo 56 da Lei nº 10.094/13:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Nesse esteio, com base nas provas trazidas aos autos pela recorrente, entendo pela improcedência da acusação nº 03, reformando, também neste ponto, e com a máxima Vênia, a decisão monocrática exarada na instância *a quo*.

E, com esses fundamentos,

<u>VOTO</u> pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a sentença monocrática e julgar *NULO*, *por vício formal*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001511/2017-32, lavrado em 29/06/2017, contra a empresa RAUL DE SOUSA FERREIRA ME (TRANSMARINGA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME), inscrita no CCICMS sob o nº 16.209.505-8, já devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de <u>realização de um novo procedimento acusatório, no tocante às acusações nºs 01 e 02 do auto de infração,</u> em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 28 de Janeiro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida Conselheira Suplente Relatora



ACÓRDÃO 0045/2022 Página 9

